SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43395 - AL (2022/0157189-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | PRIME WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493<br>JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909 |
| AGRAVADO | : | CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380<br>PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000 |
| RECLAMADO | : | JUÍZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO RECLAMADO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CC N. 186.660/AL. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ CONFIGURADA. ART. 988, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pelo STJ a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constritivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, nos termos do art. 988, II, do CPC.

2. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.

3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA37956204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2023 10:19:38**
**Código de Controle do Documento: 48e2eb35-dc5f-4681-9a89-b2efac537883**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA37956204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/08/2023 10:19:38**
**Código de Controle do Documento: 48e2eb35-dc5f-4681-9a89-b2efac537883**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43395 - AL (2022/0157189-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | PRIME WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493<br>JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909<br>LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA - SP269909 |
| AGRAVADO | : | CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380<br>PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067<br>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000 |
| RECLAMADO | : | JUÍZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO RECLAMADO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CC N. 186.660/AL. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ CONFIGURADA. ART. 988, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pelo STJ a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constritivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, nos termos do art. 988, II, do CPC.

2. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.

Documento eletrônico VDA37307292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2023 11:16:26
Código de Controle do Documento: 5392528f-fc85-4d4f-a017-a4cf2bcf908d

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRIME WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão que julgou procedente a presente reclamação, assim ementada (fl. 760):

> RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO RECLAMADO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CC N. 186.660/AL. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ CONFIGURADA. ART. 988, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.
>
> 1. Reconhecida pelo STJ a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constritivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, nos termos do art. 988, II, do CPC.
>
> 2. Reclamação procedente.

A agravante alega que a execução tem por objeto crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos do processo de soerguimento, conforme decidido pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.841.960/SP. Daí por que está correta a decisão do Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo ao determinar o prosseguimento da ação executiva.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 780-789.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não reúne condições de prosperar à míngua de argumentos hábeis a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim declinados (fls. 761-762):

**Documento eletrônico VDA37307292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2023 11:16:26**
**Código de Controle do Documento: 5392528f-fc85-4d4f-a017-a4cf2bcf908d**

Para melhor compreensão do contexto fático, colhe-se dos autos que a interessada, Prime Work Consultoria Empresarial Ltda, ajuizou ação de cobrança contra a Construtora Humberto Lobo Ltda., ora reclamante, em decorrência de contrato de prestação de serviços administrativos para redução de custos tributários firmado em 7/10/2016.

Em 17/6/2021, o Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo condenou a empresa reclamante ao pagamento de R$ 125.415,10. A sentença transitou em julgado em 17/7/2021 (fl. 191), iniciando-se o cumprimento de sentença.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, a Construtora Humberto Lobo Ltda. alegou a natureza concorrencial do crédito exequendo, já parcialmente habilitado na lista de credores (fl. 199).

Em resposta, a exequente argumentou que não seria aplicável à espécie o disposto no art. 6º, I, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, requerendo o prosseguimento da execução.

Não obstante isso, em 4/11/2021, o Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a natureza concursal do crédito, considerando que a ação de cobrança fora ajuizada em 16/7/2018 e o pedido de recuperação judicial em 13/8/2018.

Essa decisão, no entanto, foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2028055-58.2022.8.26.0000, no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o prosseguimento da execução individual, que resultou no bloqueio judicial de R$ 10.717,07 em contas da reclamante.

Contra esse julgado, a Construtora Humberto Lobo Ltda. instaurou o CC n. 186.660/AL, no qual o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu a competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre todo e qualquer ato constritivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, que não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de *stay period*.

Ademais, ficou expressamente consignado que, inexistente aprovação do plano de recuperação por causa não imputável ao devedor em recuperação, a decisão do Juízo individual de prosseguir com o processo executório individual viola a competência do Juízo universal (fl. 668).

Registre-se que a circunstância de o CC n. 186.660/AL ter sido instaurado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Maceió (AL), por si só, não justifica o prosseguimento da execução individual contra a empresa em recuperação judicial, ora reclamante.

Registre-se ainda que a natureza do crédito exequendo não foi debatida no CC n. 186.660/AL, competindo ao Juízo universal deliberar sobre sua natureza concursal.

Assim, uma vez reconhecida pelo STJ a competência do Juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constritivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, nos termos do art. 988, II, do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar: (a) a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no Agravo de Instrumento n. 2028055-58.2022.8.26.0000, autorizou o prosseguimento da execução individual; e (b) a ordem de bloqueio SISBAJUD expedida pelo Juízo reclamado no Processo n. 0031994-08.2021.8.26.0100. Por conseguinte, determino às instâncias de origem a estrita observância ao que decidido no CC n. 186.660/AL.

Condeno a interessada, Prime Work Consultoria Empresarial Ltda., ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC de 2015.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juízo reclamado para ciência e integral cumprimento da presente decisão.

O precedente jurisprudencial invocado pela parte agravante – REsp n.

**Documento eletrônico VDA37307292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2023 11:16:26**
**Código de Controle do Documento: 5392528f-fc85-4d4f-a017-a4cf2bcf908d**

1.841.960/SP – não a socorre, na medida em que ali se decidiu acerca da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal.

Ocorre que, na presente reclamação, o que se discute é o alegado descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça que atribuiu ao Juízo da recuperação judicial a competência exclusiva para decidir sobre as medidas constritivas envolvendo o patrimônio da sociedade em recuperação, cabendo-lhe apreciar o caráter dos créditos que lhe foram apresentados.

Cumpre salientar que referida decisão espelha entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.
>
> 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
>
> 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> 1- Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.
>
> 2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial.
>
> 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 4- Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a

**Documento eletrônico VDA37307292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2023 11:16:26**
**Código de Controle do Documento: 5392528f-fc85-4d4f-a017-a4cf2bcf908d**

interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.

5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes.

6- Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.

7- O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução.

8- Recurso especial provido. (REsp n. 1.639.029/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA37307292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2023 11:16:26**
**Código de Controle do Documento: 5392528f-fc85-4d4f-a017-a4cf2bcf908d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.395 / AL**

Número Registro: 2022/0157189-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319940820218260100 07204202420188020001 20280555820228260000 319940820218260100
7204202420188020001

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Secretário**
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 |
| | | PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067 |
| | | GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000 |
| RECLAMADO | : | JUÍZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | PRIME WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493 |
| | | JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909 |
| | | LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA - SP269909 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PRIME WORK CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493 |
| | | JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909 |
| AGRAVADO | : | CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 |
| | | PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE019067 |
| | | GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000 |
| RECLAMADO | : | JUÍZ DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP |

**Documento eletrônico VDA37955612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:05:31**
**Código de Controle do Documento: 075cd7c8-b99d-425e-9ce0-652c772a30aa**

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA37955612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:05:31**
**Código de Controle do Documento: 075cd7c8-b99d-425e-9ce0-652c772a30aa**